

Processo TC nº 012.584/2012-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Caracterizada a revelia dos responsáveis, após regular citação pela via postal, mediante os ofícios de peças 6, 7 e 11, com os respectivos avisos de recebimento constantes das peças 8, 12 e 13, impõe-se o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a integral execução do objeto do Convênio nº 42/2003-MIN, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Marechal Thaumaturgo/AC, por meio do qual o Governo Federal transferiu recursos financeiros para a construção de uma praça na Rua Francisco Bezerra, conforme previsto no plano de trabalho aprovado, este representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peças 16/18).

3. Adicionalmente, no que concerne à empresa responsável solidária pelo débito, entendendo aplicável, no caso concreto, o novo entendimento adotado pelo Tribunal quando da prolação do recente Acórdão nº 946/2013 – Plenário (TC nº 004.526/2001-0 e processos apensos), em sede de recurso de reconsideração em tomada de contas especial, no qual foi aprovada a tese de que é juridicamente possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, II, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5º, II, e 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92. Desse modo, além de julgar as contas do gestor público, Sr. Itamar Pereira de Sá, ex-prefeito, esta Corte poderá, também, julgar irregulares as contas da empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. – ME, condenando-a, solidariamente, ao pagamento do débito imputado.

Ministério Público, em julho de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral